

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

Do Sr. Delegado Waldir

Acrescenta o inciso IV ao art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para fixar a pena de internação compulsória para tratamento dos usuários de drogas e bebidas alcoólicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fixa a pena de internação compulsória para tratamento dos usuários de drogas.

Art. 2.º O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, fica acrescido do inciso IV seguinte:

*“Art. 28
O juízo fixara o prazo definitivo da internação compulsória para tratamento e desintoxicação, em instituição compatível com o caso e pelo prazo considerado necessário para o tratamento integral, observando o exame clínico..” (NR)*

§ 8º – A internação poderá se requisitada pela família, ou quem tenha a guarda ou tutela do usuário, bem como pelo Delegado de Polícia ou Ministério Público, podendo ser usado de forma coercitiva para a condução do usuário.

§ 9º – A comprovação do uso será efetuada por exame clínico, prova testemunhal ou pela apreensão dos objetos e drogas utilizadas pelo usuário.

§10º - Aplica-se esta lei aos usuários de bebidas alcoólicas.

Art. 48

§6º - O agente das condutas do Art. 28 será submetido a Exame Clínico em unidades de saúde com internação clínica/ terapêutico compulsório pelo período necessário para tratamento integral provisoriamente fixando pelo médico atendente.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo abusivo de drogas ilícitas constitui, na atualidade, um grave problema de saúde pública que precisa ser enfrentado por toda a sociedade, em especial pelo Estado. Todos os segmentos sociais precisam se envolver no combate a esse mal que se alastra de forma assustadora.

A Constituição Federal reconheceu o direito à saúde em sua plenitude. O art. 198, inciso II, exige que as ações e serviços públicos de saúde sejam realizados de forma integral. A preservação desse direito exige prestações positivas do Estado no sentido de que todas as moléstias devem ser combatidas pelo sistema público, sem se olvidar das ações preventivas e da promoção da saúde.

A dependência química também é uma moléstia que merece atenção do Poder Público por meio de suas diversas funções e de maneira integrada. Sendo uma patologia, precisa ser combatida completamente, desde a prevenção do consumo inicial, até a recuperação total dos dependentes por meio de tratamentos eficazes.

Nesse contexto, a Lei Antidrogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006) fixou algumas obrigações estatais direcionadas à prevenção do uso indevido e à reinserção social dos usuários de drogas. Além disso, tipificou o consumo e permitiu a aplicação de penas, de caráter educativo, aos usuários. Mas não previu a possibilidade de internação compulsória para garantir o tratamento e recuperação dos dependentes.

Como é de amplo conhecimento, um dos mecanismos mais efetivos na recuperação dos usuários de drogas e na sua reinserção social é o tratamento especializado e multiprofissional, disponibilizado por instituições de saúde especificamente adaptadas para tal missão com a desintoxicação, o passo seguinte é se necessário o tratamento em comunidades terapêuticas. Todavia, tendo em vista a liberdade de ir e vir que cada indivíduo possui como garantia constitucional, o usuário só fica internado se manifestar tal vontade. O usuário de drogas tem sua vontade viciada. Suas condições físicas e psicológicas, materiais, neurológicas, não permitem expressar sua vontade, considerando atingir de forma fulminante o seu “querer”, em razão do poder de destruição causado pelas drogas. Não há previsão legal que possibilite a sua internação, mesmo contra sua vontade. A Carta Magna somente aceita restrição e privação da liberdade de ir e vir nos casos de cometimento de crime, ou seja, no âmbito penal.

Apesar de a Lei Antidrogas ter considerado o uso de drogas como conduta típica, as penas previstas para esse tipo penal não envolvem restrições à liberdade de locomoção, mas tão somente medidas educativas e prestação de serviços comunitários. Não há previsão expressa sobre internação compulsória como uma das possíveis medidas aplicáveis aos consumidores consumo de droga ilícita ou lícitas

Diante da importância do tratamento para a recuperação de dependentes químicos, considero de bom alvitre que seja facultado à jurisdição penal a possibilidade de, diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a internação compulsória como medida cautelar para preservação da vida do usuário de drogas. Essa medida seria muito mais efetiva, pois permitiria, nos casos aplicados, a recuperação do usuário pelo tratamento completo da patologia.

Por isso, solicitamos aos nossos Pares o apoio necessário à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Delegado Walter

2011_2069_257